

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI N° 721, DE 2007.

Altera a Lei nº 7.661, de 16 de maio de 1988, que institui o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro e dá outras providências.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO MARCELO ALMEIDA

Na reunião desta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, realizada no dia 13 de agosto do ano corrente, o Deputado Nilson Pinto, Relator da matéria, fez a leitura do voto preparado, manifestando-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 721, de 2007, de autoria do Deputado Márcio França.

Conforme afirmado na parecer do Relator, o projeto em análise propõe uma simplificação no processo de licenciamento de empreendimentos e atividades realizadas na Zona Costeira brasileira por meio da liberação à determinados estabelecimentos da elaboração dos relatórios de impacto ambiental, EIA/RIMA.

Meu voto é contrário ao oferecido pelo Relator. Nesse sentido, quero expor as razões que me conduzem à conclusão diversa.

A alteração proposta ao §2º do artigo 6º da Lei nº 7.661/88, Lei que instituiu o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro - PNGC, incumbiu o gestor do órgão competente da responsabilidade de exigir ou liberar os empreendimentos da elaboração do EIA/RIMA, ou seja, deixou à discricionariedade do responsável competente decidir sobre a necessidade ou não de Estudo de Impacto Ambiental e do Relatório de Impacto Ambiental, em todos os processos de licenciamento nas áreas costeiras que estiverem sob sua responsabilidade. A mudança na regra pretendida pelo projeto em tela é uma fraude ao

C6D97C5304

sistema ambiental ecologicamente sustentável e responsável pensado para o Brasil.

Trata-se de patrimônio nacional e a utilização desse espaço deve ser feita de modo a preservar o meio ambiente, conservando-o e preservando-o, em relação aos seus bens, quais sejam, recursos naturais, renováveis e não renováveis, seus recifes, bancos de algas, ilhas costeiras e oceânicas, baías, enseadas, manguezais e todos os demais ecossistemas que compõem esse ambiente.

Como bem fixado pela Sra. Letícia Reis de Carvalho, técnica do Departamento de Qualidade Ambiental, da Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental, do Ministério do Meio Ambiente, em nota técnica elaborada em 31 de agosto de 2007, "A regra geral constitucional tem sua importância não só por indicar ao administrador público, aos particulares e a quem interessar que o desenvolvimento econômico não deve ser predatório mas, além disso, por tornar claro que a gestão do litoral não interessa somente aos seus ocupantes diretos, mas a todo brasileiro, esteja onde estiver, pois se trata de patrimônio nacional".

A Lei nº 7.661/88 e as diretrizes do Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro constituem norma geral obrigatória e balizadora da exploração responsável da Zona Costeira no Brasil.

Desse modo, e por ser um bem comum do povo, é obrigatória a elaboração do EIA para todo e qualquer projeto urbanístico de parcelamento, remembramento do solo que possa alterar as condições naturais do meio ambiente.

Além disso, a Resolução 237/97 utilizada pelo autor da proposta na sustentação para sua aprovação, reforça justamente o contrário do proposto. Nela assevera-se que o órgão ambiental responsável fiscalizará todos os empreendimentos, ainda na fase de projeto, bem como os planos de execução. Avaliará as condições para implementação do mesmo e, havendo características que deflagrem mudanças no ecossistema, será fixada a obrigatoriedade de prévia apresentação do EIA/RIMA.

Pelo exposto, a mudança pretendida afronta o fundamento da Política Nacional do Meio Ambiente e descumpre o princípio instituído em nossa Constituição.

São essas as razões que me conduzem à conclusão contrária e que sustentam esta Declaração de Voto Contrária ao PL nº 721, de 2008.

Sala da Comissão, em _____ de setembro de 2008.

Deputado **MARCELO ALMEIDA**

C6D97C5304 | 